



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10768.017907/98-31  
**Recurso n°** 142.202 Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-001.301 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 24 de abril de 2012  
**Matéria** IRPJ e outros  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** S.A.P. SOCIEDADE ANÔNIMA DE ADMINISTRAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E ENGENHARIA

**Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ**

**Ano – calendário: 1994**

**IRPJ — DESPESAS DESNECESSÁRIAS - DEDUTIBILIDADE.** Para as despesas financeiras serem consideradas dedutíveis, na apuração do lucro operacional, devem ser necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art. 242 combinado com o art. 318 do RIR194).

**IRPJ - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS** - Se o fisco não prova que o empréstimo fora simulado, são dedutíveis as despesas financeiras de contratos de mútuos celebrados entre empresas ligadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

HENRIQUE PINHEIRO TORRES - Presidente Substituto

*(assinado digitalmente)*

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, João Carlos de Lima Junior, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri e Francisco de Sales Ribeiro Queiroz.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com fundamento nos artigos 7º, inciso I e 15, §1º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela MF 147 de junho de 2007, vigente à época da interposição do recurso, contra o acórdão de nº 107-08.034 proferido pelos membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, os quais, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte para excluir a glosa de prejuízo decorrente de venda de ações e, por maioria de votos, deram provimento parcial ao recurso, para excluir a glosa das despesas financeiras decorrentes do contrato de mútuo e foi assim ementado:

*IRPJ — DESPESAS DESNECESSÁRIAS - DEDUTIBILIDADE.*

*Para as despesas financeiras serem consideradas dedutíveis, na apuração do lucro operacional, devem ser necessárias para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa (art. 242 combinado com o art. 318 do RIR/94).*

*IRPJ — PREJUÍZO NA VENDA DE AÇÕES. O prejuízo apurado encontra-se dentro do limite previsto no art. 336 do RIR/94. Não está provado nos autos de que a operação efetivamente não ocorreu ou que os preços de mercado não foram os de mercado.*

*IRPJ - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - Se o fisco não prova que o empréstimo fora simulado, são dedutíveis as despesas financeiras de contratos de mútuos celebrados entre empresas ligadas.*

*PIS/REPIQUE - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à exigência reflexa, o mesmo tratamento dispensado ao lançamento da exigência principal, em razão de sua íntima relação de causa e efeito.*

Restou consignado no termo de verificação que:

*Em 30/09/94, o contribuinte fiscalizado contraiu empréstimos bancários, conforme detalhado no anexo documento I (resposta ao item 5 do termo de início da fiscalização), no valor total de R\$ 2.100.000,00, com despesas financeiras imediatas de R\$ 10.462,60, com a finalidade de adquirir ações diversas de propriedade do seu sócio controlador, empresa Sergen - Serviços Gerais de Engenharia S/A, e R\$ 2.030.278,01; esses empréstimos foram liquidados em 31/10/94, um mês depois, com despesas financeiras de R\$ 87.577,80, através de recursos gerados pela revenda das mesmas ações à própria empresa controladora, pelo valor de R\$ 1.925.634,73, gerando um prejuízo de R\$ 104.643,30, mais um empréstimo, via contrato de mútuo com a própria controladora, no valor de R\$ 265.620,7, com despesas financeiras de R\$ 13.833,58.*

*Em 23/12/94, repetiu-se a operação de empréstimos bancários, no valor de R\$ 1.600.000,00, com vistas à aquisição, outra vez, em 27/12/94 de ações diversas de propriedade da controladora Sergen, com despesas financeiras imediatas de R\$ 29.882,78; essa segunda operação teve seu desfecho em janeiro/95, fora, portanto, do exercício fiscalizado.*

*Foi constatada a realização de, pelo menos, mais uma operação idêntica entre a empresa controladora e outra empresa coligada, dando, assim características de contumácia ao procedimento.*

*Tendo em vista a evidente falta de interesse no caráter definitivo das operações, que eram sempre desfeitas um mês depois, fica caracterizada a realização de empréstimo entre empresas coligadas, o que toma desnecessárias as diversas despesas financeiras incorridas, no total de R\$ 131.294,16, assim como o prejuízo realizado na revenda das ações, no valor de R\$ 104.643,30, nos termos do artigo 242, parágrafo primeiro, do RIR/94.*

*Tendo em vista a caracterização das operações como empréstimos entre coligadas, o contribuinte fiscalizado deixou de reconhecer a receita oriunda da correção monetária dos valores transacionados, no valor de R\$ 2.030.278,01 x (0,6428/06308 - 1) = R\$ 38.622,79, infringindo, assim o artigo 396 alínea "e" do RIR/94.*

A Fazenda Nacional, em Recurso Especial, demonstrou seu inconformismo e delimitou a matéria recorrida da seguinte maneira:

*“Nesta parte, o acórdão restou assim ementado:*

*IRPJ - MÚTUO ENTRE EMPRESAS LIGADAS - Se o fisco não prova que o empréstimo fora simulado, são dedutíveis as despesas financeiras de contratos de mútuos celebrados entre empresas ligadas.”*

Argumentou que, no presente caso, o acórdão recorrido contrariou o disposto nos artigos 242 e 318 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94). Destacou que o empréstimo bancário tomado pela Recorrida era desnecessário e afirmou que, igualmente desnecessárias, foram as despesas com outro empréstimo, via contrato de mútuo realizado entre a autuada com a própria controladora, no valor de R\$ 265.620,67 (duzentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e sessenta e sete centavos), com despesas financeiras de R\$ 13.833,58 (treze mil, oitocentos e trinta e três mil reais e cinquenta e oito centavos), razão pela qual são indedutíveis.

Por fim, pugnou pela reforma do r. acórdão e pela manutenção da aplicação da multa de ofício.

O contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

O recurso foi interposto com observância dos requisitos de admissibilidade, ~~dele tomo conhecimento~~

O recurso especial interposto demonstra o inconformismo da Fazenda Nacional no tocante a não manutenção da glosa das despesas financeiras no valor de R\$ 13.833,58 (treze mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), relativas ao empréstimo realizado via contrato de mútuo entre a autuada e a empresa controladora.

Nesse ponto é importante lembrar que o empréstimo via contrato de mútuo, ora em questão, não mantém relação com o empréstimo tomado para aquisição de ações diversas de seu sócio controlador, o qual deu causa à caracterização de simulação, pois este foi liquidado no mês seguinte com despesas financeiras geradas por meio de recursos provenientes de revenda das mesmas ações à própria empresa controladora com valor menor ao valor da aquisição.

No tocante à matéria do inconformismo, no que concerne à dedutibilidade dos juros pagos decorrentes de empréstimos, esta Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF consignou no Acórdão 9101-00.589, publicado em 18 de maio de 2010 que:

*(...) são dedutíveis na apuração do lucro real as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora. A despesa financeira é, em regra, uma despesa operacional, salvo quando utilizado o recurso para fins estranhos à atividade fim. Se inexistente qualquer elemento de prova que descaracterize a normalidade e usualidade da contratação do empréstimo, a respectiva despesa com juros é dedutível na apuração do lucro real.*

Insta salientar que não há restrição quanto aos empréstimos realizados entre empresas do mesmo grupo ou entre sócios. Neste sentido o Parecer Normativo CST 138 de 13/11/1975 consignou que:

*(...) são admitidos como despesas operacionais os juros abonados aos empréstimos e saldos credores de contas correntes de sócio, acionista, dirigente, administrador ou participante nos lucros de pessoa jurídica, desde que haja contrato escrito com cláusula expressa. As taxas percentuais ajustadas não poderão ser superiores às comumente utilizadas no mercado financeiro, e nem às relativas aos empréstimos menos onerosos obtidos pela pessoa jurídica. Disciplinamento idêntico, aplicável aos empréstimos realizados entre pessoas jurídicas associadas ou interdependentes.*

Assim, verifica-se a regularidade da operação ora discutida, pois não há qualquer impedimento para a dedução de despesas financeiras, bem como para a realização de empréstimos entre empresas do mesmo grupo.

Ademais, no caso em tela, da análise do processo administrativo não é possível verificar qualquer indício de que o empréstimo realizado via contrato de mútuo pela autuada para com sua controladora foi simulado ou teve qualquer outro intuito de fraude.

Não merece prosperar a argumentação sustentada pela Fazenda de que foi correta a glosa, ora discutida, em razão de coincidência de datas entre as operações o que, supostamente, evidenciou que o mútuo foi necessário para que a Recorrida pagasse o empréstimo bancário.

Entendo que a argumentação mencionada é frágil, pois a mera coincidência nas datas das operações não configura prova suficiente a demonstrar a ocorrência de simulação ou fraude na operação aqui discutida.

Nesse passo, tendo em vista que o fiscal não trouxe aos autos qualquer prova de possível simulação ou fraude na operação aqui tratada, entendo que o contrato de mútuo constituiu uma operação isolada, bem como que não houve comprovação de que o mesmo foi desnecessário, razão pela qual é indevida a glosa das despesas financeiras decorrentes do mútuo.

Cumpre lembrar que mútuos simulados podem permitir ajustes de resultados entre empresas lucrativas e deficitárias. Mas a prova de que houve simulação é do fisco e ainda que a prova seja indiciária deve, necessariamente, ser robusta. Não foi o que ocorreu no presente caso.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Relator